



PROCESSO N°	193.349-3/2024
DATA DO PROTOCOLO	19/11/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	I. L. DA S. L. A. F. R. L. I. R. L. TATIANA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a revisão de pensão por morte de servidor militar caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de pensão por morte de servidor militar concedida ao menor I. L. da S. L., representado legalmente pela Sra. Tatiana da Silva Santos, aos menores A. F. R. L., e I. R. L., ambos representados legalmente pela Sra. Elisangela Reolon, e à Sra. Tatiana da Silva Santos na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-militar o Sr. Ikaro Rios Lara, ocorrido em 8/11/2020.

2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar, sugerindo o registro do Ato n.º 370/2024, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria,





reforma, reserva e pensão.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 503/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 370/2024, publicado em 14/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual, ante a inclusão de novel beneficiária, com o posterior apensamento destes autos (193.349-3/2024) e do Processo n.º 70.100-9/2021 ao Processo n.º 53.226-6/2021, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, os artigos 24-B, incisos I, II e III e 24-D, do Decreto-Lei n.º 667/1969, alterado pela Lei n.º 13.954/2019, o 7º, inciso I, alínea “d”, da Lei n.º 3.765/1960, alterada também pela Lei n.º 13.954/2019, o artigo 11, caput e § único da Instrução Normativa n.º 05/2020, o artigo 126, caput, da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como, os termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, e o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

11. Insta informar que este Tribunal de Contas registrou o Ato n.º 79/2021 por meio do Acórdão n.º 65/2023 - Plenário Virtual - 6/2/2023 a 10/2/2023 - Processo n.º 53.226-6/2021, e o Ato n.º 295/2021, por meio do Acordão n.º 167/2022 - Plenário Virtual - 27/6/2022 a 1º/7/2022 - Processo n.º 70.100-9/2021, concedendo a pensão por morte de ex-servidor militar.

12. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a revisão do benefício da pensão por morte de servidor militar, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





13. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 - PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º, 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o Parecer Ministerial n.º **503/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 370/2024**, que retificou o **Ato n.º 79/2021**, já retificado anteriormente pelo **Ato n.º 295/2021**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos dias 14/10/2024, 5/3/2021 e 6/7/2021, que concedeu **revisão de pensão por morte de servidor militar**, em caráter temporário, sendo o rateio equivalente a 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) da cota para o menor, **I. L. da S. L.**, inscrito no CPF ***.091.***-05, representado legalmente pela Sra. Tatiana da Silva Santos, em caráter temporário, sendo o rateio equivalente a 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) da cota para cada menor, **A. F. R. L.**, inscrito no CPF ***.064.***-25, e **I. R. L.** inscrita no CPF ***.065.***-02, ambos representados legalmente pela Sra. Elisangela Reolon, inscrita no CPF ***.345.***-62, e em razão da habilitação tardia, em caráter vitalício, sendo o rateio equivalente a 50% (cinquenta por cento) da cota para a Sra. **Tatiana da Silva Santos**, inscrita no CPF ***.201.***-78, na condição de companheira por força da Decisão nos Autos do Processo n.º 1034401- 24.2020.8.11.0002 da 2ª Vara Esp. Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande/MT, em virtude do falecimento do ex-militar Sr. **Ikaro Rios Lara**, em 8/11/2020, inscrito no CPF ***.724.***-88, em atividade, na graduação de





Soldado PM, nível “02”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT; e

b) após, encaminhar este processo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para apensar estes autos ao Processo n.º 53.226-6/2021, bem como apensar o Processo 70.100-9/2021 ao Processo 53.226-6/2021.

15. É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2025.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

